

PROJETO DE LEI 6160/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo..

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Exclua-se do art. 1º, do Projeto de Lei 6160/2019, a redação proposta para o parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, que assim dispõe:

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir o texto do parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, que prevê a possibilidade de substituição de depósitos recursais por seguro garantia judicial ou fiança bancária, inclusive quanto aos depósitos realizados anteriormente à vigência da lei.

Verifica-se que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois permitiria, de uma só vez, que milhares de depósitos recursais fossem substituídos por seguros ou fianças, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande

maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Outrossim, a administração dos atuais depósitos recursais é objeto de contratos administrativos com bancos públicos – há alguns meses o CNJ permitiu a contratação de bancos privados -, sendo que os contratos realizados contêm previsão de taxa de administração para os bancos, e, ao mesmo tempo, uma remuneração ao Judiciário Trabalhista, valor que é essencial para a orçamento da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando as restrições orçamentárias previstas para 2020. A redução dos depósitos existentes certamente levará à discussão dos valores contratados com os bancos públicos e à diminuição do repasse à Justiça do Trabalho, dificultando ainda mais a manutenção de seus serviços básicos.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças no âmbito do processo, portanto, mais trouxe imbróglios que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida.

Por derradeiro, é fundamento estruturante do processo a preclusão consumativa. Se o devedor opta por fazer o depósito recursal, não há justificativa para permitir o refazimento do ato recursal (do qual o depósito é parte) em outra forma, sob pena de instituir injustificada exceção à regra da preclusão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2019.

DEPUTADO	Partido

